

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1545271 - DF (2019/0209458-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : DANIEL RODRIGUES DE PINHO TAVARES
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO - DF019764
AGRAVADO : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA -
MG108112

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. **1.** CRÉDITO ORIUNDO DE FATO PREEXISTENTE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. **2.** AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na hipótese de existir crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial, é necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa correspondente.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.271 - DF (2019/0209458-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Daniel Rodrigues de Pinho Tavares contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 219):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **1.** CRÉDITO ORIUNDO DE FATO PREEXISTENTE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. **2.** AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, o agravante alega a impossibilidade de habilitação do crédito no pedido de recuperação judicial.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação às fls. 240-248 (e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.271 - DF (2019/0209458-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : DANIEL RODRIGUES DE PINHO TAVARES
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO - DF019764
AGRAVADO : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **1.** CRÉDITO ORIUNDO DE FATO PREEXISTENTE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. **2.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na hipótese de existir crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial, é necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa correspondente.

2. Agravo interno improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

O Tribunal estadual concluiu que o débito perseguido não está incluído no plano de recuperação judicial, deixando assente que (e-STJ, fls. 127-133):

No caso, deve ser observado que o pedido de processamento da recuperação judicial formulado pela agravante foi deferido no dia 29/09/2016 (ID 9705615, p. 01-08, autos de referência), enquanto que o crédito exequendo somente foi constituído no dia 02/12/2016 (certidão ID 9160343 dos autos de referência), data na qual transitou em julgado a sentença que se pretende o cumprimento.

Dessa forma, ao contrário do que defende a agravante, aplicando-se à hipótese o disposto no art. 49 da Lei 11.101/2005, segundo o qual estão “sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, não se inclui no plano de recuperação judicial o crédito perseguido pelo agravado, já que inexistente a apontada novação.

Com efeito, o crédito oriundo de obrigação consubstanciada em fato preexistente à data de deferimento da recuperação judicial deve ser habilitado no quadro geral de credores da empresa recuperanda, em observância ao disposto no art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, subentende-se a prescindibilidade do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito devido, sendo suficiente apenas que o fato que o originou seja anterior ao deferimento do pleito de soerguimento da sociedade empresária.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE ATO ILÍCITO. FATO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDITORES.

1. O crédito oriundo de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial deve ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação. Precedentes.
2. No caso concreto, é incontroverso nos autos que o crédito refere-se a obrigação anterior à recuperação judicial, o que faz incidir o artigo 49 da Lei 11.101/2005.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.260.569/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/4/2017, DJe 25/4/2017)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005.

CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais.

2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.

3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.

4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

5. Segundo o *caput* do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.

7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.

8. Recurso especial provido. (REsp 1.447.918/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 16/5/2016 - sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 170 DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 47 E 49 DA LEI N. 11.101/05. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRÉDITO REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Superior Tribunal de Justiça

HABILITAÇÃO. CABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/05. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Para comprovar a tempestividade do recurso, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo tribunal, pois, sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da Emenda Constitucional n. 45/2004.

3. Tempestividade do recurso especial comprovada.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

5. Na hipótese de existir crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial, é necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa correspondente.

6. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

7. Agravo regimental conhecido para, conhecendo do agravo em recurso especial, conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no AREsp 153.820/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 16/9/2013 - sem grifo no original)

Na hipótese em apreço, o Tribunal estadual, ao julgar o agravo de instrumento, decidiu de modo diverso ao entendimento acima perfilhado, devendo ser reformado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.545.271 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0209458-6

Número de Origem:

07141391720188070000 7141391720188070000 7231621820178070001 07231621820178070001

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

AGRAVADO : DANIEL RODRIGUES DE PINHO TAVARES

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO - DF019764

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIEL RODRIGUES DE PINHO TAVARES

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO - DF019764

AGRAVADO : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020